



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0062439-60.2022.8.16.0000

Recurso: 0062439-60.2022.8.16.0000 IAC
Classe Processual: Incidente de Assunção de Competência
Assunto Principal: Adicional de Insalubridade
suscitante(s): • 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
suscitado(s):

RELATÓRIO

1. O presente incidente de assunção de competência foi suscitado pela 4ª Câmara Cível nos Embargos de Declaração nº 0041858-89.2016.8.16.0014/ED3, para revisar a tese jurídica fixada pela extinta Seção Cível no IAC nº 0000511-16.2019.8.16.0000, segundo a qual “A base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior é o do vencimento inicial da tabela do Quadro Geral do Estado, não inferior ao salário mínimo vigente, nos termos de art. 10 da Lei Estadual 10.692/93.”

O órgão fracionário entendeu necessário o reexame da tese porque o precedente formado não tratou da matéria sob a perspectiva da Lei Estadual nº 19.594/18, já vigente quando do julgamento, que passou a adotar o vencimento básico como base de cálculo para todos os adicionais e vantagens percebidos pelos integrantes da carreira do magistério de ensino superior do Estado do Paraná. Suscitou, portanto, novo IAC, com a finalidade de “revisar e limitar os efeitos da tese fixada no IAC sob n.º 0000511-16.2019.8.16.0000 para o período anterior à Lei Estadual n.º 19.594/18; e, após a sua vigência, esclarecer que a base de cálculo da gratificação de insalubridade será o vencimento básico.”

O incidente foi admitido por este Órgão Especial no acórdão de mov. 51.1, que recebeu a seguinte ementa:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. REEXAME DE TESE JURÍDICA FIXADA NO IAC Nº 0000511-16.2019.8.16.0000. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE SE REVELA NECESSÁRIA PARA REVISÃO DE TESE FIXADA EM IAC ANTERIOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 947, §3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

Em seguida, os autos foram redistribuídos por sucessão e vieram conclusos.

DECIDO

2. Em conformidade com o §2º do art. 380 do RITJPR, “À revisão de súmula ou de enunciado de tese jurídica aplicam-se as mesmas normas previstas na lei e neste Regimento para a sua aprovação.”



Assim, superada a fase de admissibilidade deste IAC, cumpre promover os atos de instrução, aplicando-se, no que couber, as regras procedimentais e de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (cf. §2º do art. 307 do RITJPR).

3. Inicialmente, com amparo no art. 982, I, do CPC e art. 300, §1º, inc. I, do RITJPR, **determino a suspensão** de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no Estado do Paraná, em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre o tema deste IAC.

4. Outrossim, **intimem-se** as partes do processo originário (embargantes e embargada nos ED nº 0041858-89.2016.8.16.0014/ED3) para, querendo, se manifestarem no prazo comum de quinze (15) dias, nos termos do art. 983 do CPC e art. 301 do RITJPR.

5. Concomitantemente, **(i) publique-se edital** no Diário da Justiça Eletrônico, com divulgação no *site* deste Tribunal, a fim de que eventuais interessados possam requerer sua habilitação nos autos como “amicus curiae” no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital; e **(ii) intime-se o Estado do Paraná** para, querendo, habilitar-se nestes autos na condição de “amicus curiae” e apresentar manifestação de mérito no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Em seguida, **encaminhem-se** os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste em igual prazo.

7. Comunique-se o teor desta decisão aos órgãos jurisdicionais vinculados a este Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para as providências de estilo (cf. art. 979 do CPC e art. 300, §1º, I, do RITJPR).

8. Oportunamente, retornem conclusos.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

Desembargador Francisco Cardozo Oliveira

Relator

